29/05/2024

Número: 8006079-51.2024.8.05.0146

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Última distribuição : **09/05/2024** Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: Dano ao Erário, Nulidade - Ausência de Citação

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO (REQUERENTE)	RAONI CEZAR DINIZ GOMES (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (REQUERIDO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44637 3116		MANIFESTAÇÃO_8006079_51.2024_AÇÃO DECLARATÓRIA	Parecer do Ministerio Público



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JUAZEIRO/BA

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

PROCESSO N°: 8006079-51.2024.8.05.0146

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por sua Promotora de Justiça titular da 8ª Promotoria de Justiça, com atribuição na Proteção do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, nos autos da <u>AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE QUERELA NULLITATIS INSANABILIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA</u>, vem expor o que segue, pugnando, desde já, pela <u>improcedência</u> do pedido.

I. DA SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se <u>AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE QUERELA NULLITATIS INSANABILIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA</u> proposta por ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO, em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (referente ao processo nº: 0001658-77.2012.8.05.0146 - Ação de Improbidade Administrativa).

Requereu, liminarmente, a concessão de tutela de urgência, determinando-se a suspensão de todos os efeitos da sentença e da condenação proferida nos autos do Processo nº: 0001658-77.2012.8.05.0146 (Ação de Improbidade Administrativa), até o julgamento final deste processo.

Ao final, requereu fosse a ação julgada procedente, com a confirmação da liminar, reconhecendo-se os vícios suscitados na presente demanda, com a desconstituição e declaração de inexistência, nulidade e ineficácia da sentença proferida na ação 0001658-77.2012.8.05.0146, e consequente reabertura do aludido processo, com determinação de que o autor individualize os Secretários Municipais e Ordenadores de Despesa e





emende a inicial para inclui-los como autores dos supostos pagamentos irregulares e litisconsortes passivos necessários, conforme exigido nos arts. 47 do CPC/73 e 114, 115 e 116 do CPC/2015, notadamente no parágrafo único do art. 115 do CPC/2015".

No <u>Despacho</u> de ID 443921750, o Magistrado se reservou para apreciar o pedido liminar oportunamente, ocasião em que determinou a citação do Ministério Público.

O autor, no ID 445417508, reiterou o pedido de tutela de urgência, ocasião em que pugnou fosse concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que o Ministério Público se manifestasse tão somente sobre o pedido liminar, o que foi deferido no ID Num. 445428665.

Assim, vieram os autos ao Parquet. É o breve relatório. Passa-se à manifestação Ministerial.

II. DA AÇÃO DE IMPROBIDADE Nº: 0001658-77.2012.8.05.0146

Inicialmente, é de se frisar que esta ação **visa a anulação da sentença proferida nos autos nº:** 0001658-77.2012.8.05.0146. A referida ação se trata de Ação Civil Pública por atos de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO.

Naqueles autos, a ação seguiu seu rito regular e, ao final, foi proferida <u>Sentença</u> às fls. 710/720 (ID Num. 248315868) que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO às penas cumulativas de ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 243.178,08, a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; a contar do





trânsito em julgado desta decisão, tudo com fundamento no art. 12, II, da Lei 8.429/92.

A referida Sentença transitou em julgado, conforme certidão de ID Num. 248315996 - Pág. 1 (daqueles autos):

CERTIDÃO

0001658-77.2012.8.05.0146

Ação Civil de Improbidade Administrativa -Improbidade Administrativa MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Autor:

Isaac Cavalcante de Carvalho e outro

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer recurso interposto pelas partes, tendo a sentença de fls. 710/720 TRANSITADO EM JULGADO . O referido é verdade, do que dou fé.

Juazeiro (BA), 17 de maio de 2022.

Regina Lúcia Pereira Alves Nascimento Subescrivã

III. DOS FUNDAMENTOS

III.I. DO NÃO CABIMENTO DA QUERELA NULLITATIS INSANABILIS

Como sabido, a Querela Nullitatis Insanabilis - ação declaratória de nulidade ou actio nullitatis - destina-se a atacar e desconstituir sentenças judiciais que possuem vícios de forma, ou seja, erro in procedendo. Em outras palavras, visa-se a constatação da inexistência da sentença. É exercitável a qualquer tempo, pois, sendo precipuamente declaratória, não está sujeita a prazos de prescrição ou decadência.

No caso em análise, o requerente claramente tenta discutir mérito (e não ato processual), trazendo novos fatos (de ser o Secretário ordenador de Despesa) e pretendendo reapreciação de provas já analisadas em um juízo de cognição exauriente.

Nos termos da jurisprudência:

"[...] Querela nullitatis . Ação declaratória de nulidade. Descabimento. [...] Acórdão transitado em julgado.





Relativização da coisa julgada. Impossibilidade [...] 2.

Descabimento da presente ação declaratória de nulidade, ante a impossibilidade jurídica de, nesta via, discutir a relativização da coisa julgada em razão de eventual vício no preenchimento das condições da ação, dado o caráter excepcional da utilização da querela nulitatis . 3. A fixação de jurisprudência não é capaz de invalidar acórdão proferido em processo que tramitou dentro da normalidade, tendo em vista que não houve afronta ao devido processo legal ou a qualquer outro direito fundamental. [...]" (Ac. de 15.10.2013 no AgR-REspe n° 7750, rel. Min. Dias Toffoli.)

O cabimento da ação declaratória de nulidade é indiscutivelmente reconhecido em caso de defeito ou ausência de citação, se o processo correu à revelia. A sentença proferida em processo que tramitou sem a citação de litisconsorte passivo necessário está impregnada de vício insanável (transrescisório) que pode ser impugnado por meio de ação autônoma movida após o transcurso do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória. Ocorre que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses de Querela, senão vejamos.

III.II. DA AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO

Em síntese, o autor alegou <u>a ausência de citação de litisconsorte passivo necessário unitário</u>, pontuando que os pagamentos questionados não foram realizados por ele (Prefeito à época), mas sim pelos Secretários Municipais ordenadores de despesa e responsáveis legais pelas despesas questionadas.

Aduziu erroneamente que o caso em apreço era hipótese em que havia uma incindibilidade da situação jurídica envolvendo vários sujeitos, de modo que era impossível requerer uma providência jurisdicional contra um deles sem atingir os demais.

Pontuou que "foi condenado por ato de terceiro", vez que o responsável legal pelas despesas e verdadeiro autor dos pagamentos questionados era o respectivo Secretário Municipal (Ordenador de Despesas), e não o autor (Prefeito à época).

Consoante preleciona o Código de Processo Civil em seu artigo





114, <u>o litisconsórcio será necessário:</u> 1) por disposição de lei ou 2) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes". Não é o caso dos autos.

Assim, verifica-se que o <u>litisconsórcio</u> será <u>necessário</u> <u>quando a</u> <u>lei determinar</u> ou <u>quando for unitário</u>.

Já o artigo 116 do Código de Processo Civil traz que o litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo em ação de improbidade administrativa. Tratando-se de Ação de Improbidade, a única citação obrigatória é a do Município, o que foi feito:

 Recebida a petição inicial, proceda-se a citação do Município de Juazeiro, para, querendo, integrar a lide, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei acima referida, devendo ser observado que essa citação deverá preceder a do acionado;

<u>Não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário</u>. Nesse sentido, tem-se a jurisprudência:

"[...] Prestação de contas. Diretório estadual. Desaprovação. Querela nullitatis. Nulidade. Ausência de intimação. Dirigentes. Demonstração de prejuízo. Inexistência. Princípio pas de nullité sans grief. Art. 219 do código eleitoral. Sanções exclusivas à legenda. Precedentes. Responsabilidade dos dirigentes por ato ilícito doloso e malversação dos recursos públicos [...] 3. O TRE/MA, por maioria, entendeu que a ausência de intimação do presidente e do tesoureiro do PSD ensejaria a nulidade do acórdão em que julgadas as contas partidárias de campanha, porquanto teriam que ser chamados a compor o processo com a formação de litisconsórcio necessário. 4. As circunstâncias descritas e os fatos traçados nos autos não se mostraram suficientes para a adoção da medida extrema de nulidade do acórdão em que desaprovadas as contas da agremiação, a revelar total descompasso do axioma pas nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), o qual encontra assento prioritário nos





que tramitam na Justiça Eleitoral. 5. A processos responsabilização dos dirigentes não decorre de forma automática da desaprovação das contas partidárias. Para tanto, faz-se necessário que se identifique malversação dos recursos públicos ou ato doloso por parte dos responsáveis, nos termos previstos no art. 37, § 13, da Lei n° 9.096/95. O § 4° do art. 68 da Res.-TSE n° 23.463/2015 exige dois requisitos para uma possível responsabilização pessoal dos dirigentes: (i) que haja infração às normas legais e (ii) desde que instaurados processos específicos nos foros competentes 6. Na espécie, houve inequívoca ciência do partido sobre todos os atos realizados no processo de prestação de contas, sem nenhuma referência a prática de atos ilícitos ou malversação de recursos públicos por parte dos dirigentes, razão por que não há falar em nulidade, pois, embora não intimados os responsáveis em sede de prestação de contas, nos termos dispostos no art. 84, III, da Res.-TSE nº 23.463/2015, o ato de intimação do partido quanto ao parecer técnico cumpriu o escopo pretendido, que era cientificar a agremiação dos apontamentos da unidade técnica oportunizar o seu contraditório. Nessa esteira, a anulação do acórdão por suposta ausência da notificação dos dirigentes quanto ao aludido parecer, à luz do princípio <u>da instrumentalidade das formas, somente se justificaria</u> se a finalidade do ato processual não fosse alcançada, circunstância que, no caso vertente, não foi constatada

(Ac. de 29.10.2020 no AgR-RESPEl nº 060022874, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

Por outro lado, o autor intercala e, ora traz que deveria ter havido litisconsórcio passivo necessário e ora aduz que não se considera parte legitima, ao pontuar reiteradamente que "foi condenado por ato de terceiro".

Sem adentrar no mérito da ordenação de despesa pelos Secretários e da acertada legitimidade do autor (já que manifestamente não se aplica), pontuamos que ISAAC, assim querendo, deveria ter alegado sua suposta ilegitimidade passiva na contestação, sendo que não o fez. Nos termos do artigo 338 do Código de Processo Civil:

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Frise-se que <u>há preclusão do direito de requerer a inclusão de</u> <u>réu no polo passivo da ação</u>, nos termos do artigo 339 do referido código,





<u>se ele n\u00e3o</u> for exercido no momento processual adequado. Nesses termos, disciplina o artigo mencionado:

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

Não se trata de nulidade absoluta a suposta ilegitimidade da parte e, ainda que assim o fosse, a nulidade por ilegitimidade de parte considerar-se-ia sanada se a parte, ainda que tacitamente, tivesse aceitado os seus efeitos.

Caberia à parte insurgir-se quanto a eventual vício na primeira oportunidade em que lhe coubesse falar nos autos, sob pena de preclusão.

Da análise do processo nº: 0001658-77.2012.8.05.0146, notadamente a partir da Contestação no ID Num. 248310068 - Pág. 1 e seguintes, verifica-se que em nenhum momento o réu alegou o suposto litisconsórcio necessário unitário. Assim, resta preclusa tal alegação ao não ter o autor sequer mencionado em sua Contestação.

Destarte, não é cabível, em virtude do instituto da preclusão, o ajuizamento de querela nullitatis insanabilis, com base no aqui alegado. Não há que se falar, pois, em hipótese excepcional a viabilizar a relativização da coisa julgada, sobretudo porque aqui não se vislumbra nenhum vício insanável capaz de autorizar o ajuizamento de querela nullitatis insanabilis, pois bastaria à parte ter alegado na contestação ou para ter analisada sua pretensão.

IV. DA PRESENTE AÇÃO COMO SUBTERFÚGIO À CANDIDATURA DO REQUERENTE

É evidente que a presente ação se trata de estratagema à candidatura do requerente. Não pode permitir o Judiciário que a impunidade seja o incentivo contundente à prática de novos ilícitos pelo réu, notadamente por ter ele apresentado a sua pré-candidatura estando condenado por Improbidade Administrativa.





O requerente já se utilizou de todos os recursos e manobras legais possíveis, não tendo logrado êxito em reverter a sua situação. Assim, utiliza-se frequentemente de manobras protelatórias a fim de retardar suas condenações e, em havendo, a fim de impedir suas execuções.

É de se mencionar que, atualmente, circula em blogs locais notícias de pré-candidatura do requerente:



Trata-se de conduta vexaminosa que, contudo, certamente será vedada por esse Juízo, impedindo-se tamanho retrogresso à probidade na administração pública.

V. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Ainda, requereu ISAAC, liminarmente, a concessão de tutela de urgência, com a suspensão de todos os efeitos da sentença e da condenação proferida nos autos do Processo nº: 0001658-77.2012.8.05.0146 (Ação de Improbidade Administrativa), até o julgamento final deste processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Como já mencionado, a urgência é tão somente meio à candidatura do autor, que se encontra condenado por Improbidade Administrativa. <u>Não</u> <u>há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito</u>.

O autor se utiliza da presente ação a fim de, por interesse pessoal, desconstituir sentença de processo no qual foram observados o contraditório e a ampla defesa, sendo que tal pretensão não merece prosperar.

Pretende, dessa forma, <u>que esse Magistrado desconsidere um juízo</u> de cognição exauriente frente um juízo de cognição sumária, o que não pode ser consentido.

VI. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, por ser medida de justiça, manifesta-se este Órgão Ministerial pela <u>não concessão da tutela de urgência</u>, bem como pela <u>IMPROCEDÊNCIA</u> <u>do pedido</u>.

Pelo que pede e espera deferimento.

Juazeiro/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

DANIELA BAQUEIRO VARGAS LEAL

Promotora de Justiça

